100000024782
500000010432

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Vander Leitoa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 148 /18

PROÍBE A CUMULAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE MOTORISTA COM A DE COBRADOR DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

Art. 1º Os serviços de transporte coletivo, operados por empresa pública, sociedade de economia mista ou particulares através de concessão, permissão ou autorização, ficam proibidos de cumular a atribuição de motorista com a de cobrador de ônibus no Município de Ouro Preto.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo abrange todos os modelos de veículos, sejam eles ônibus convencionais, "micrões" ou micro-ônibus, com duas portas, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º As empresas manterão, em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrador de passagens, controlador de bilhetagem eletrônica e liberador de catraca, auxiliar o motorista no acesso de pessoas ao veículo, bem como no desembarque.

Art. 3º As empresas terão que manter o seu quadro de pessoal às normas estabelecidas nesta Lei, as que estão em desacordo com essa lei terão o prazo de 1 mês para fazer as adaptações.

Parágrafo único. As empresas não poderão reduzir a frota circulante, nem reduzir horários, com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 4º Pelo descumprimento da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R$2.000,00 (~~cinco~~ dois mil reais) por infração autuada; III – na primeira reincidência, será aplicada multa de R$4.000,00 (quatro mil reais) por infração autuada, podendo ser aumenta em dez vezes no caso de reincidência reiterada;

IV – após dez autuações, deverá haver cassação ou revogação de concessão, permissão ou autorização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco A G da Silva
(Chiquinho de Assis)
Vereador Partido Verde Ouro Preto

Ouro Preto
Praça Tiradentes, 41 | Centro | Ouro Preto | Minas Gerais | Brasil | CEP: 35400-000 | Tel.: (31) 3551-1110 / 3551-1466 | Site: www.cmop.mg.gov.br

Justificativa:

A importância dessa lei baseia-se no fato de que a cumulação de função de cobrador e motorista pelo mesmo profissional, além de prejudicar o exercício eficiente de ambas atribuições, pode também potencializar os riscos de acidentes de trânsito, pois o funcionário é impelido constantemente a dividir sua atenção entre o recebimento de passagem, a conferência e entrega de troco e a liberação de catraca, além de ter que estar atento a todo momento no embarque e desembarque de passageiros, sobretudo uma atenção redobrada no acesso e desembarque de pessoas com deficiência, ao trânsito e à condução do veículo.

Sala de Sessões, 3 de Dezembro de 2018.

Francisco A G da Silva
(Chiquinho de Assis)
Vereador Partido
verde Ouro Preto

Vereador Vander Leitoa - PV

Geraldo Mendes

Thiago Mapa

Luiz Gonzaga de Oliveira.

Parquinho do Esporte

Juliano Ferreira

DISTRIBUIÇÃO

Aos 4 de dez. de 2018

Distribuo este processo à(s) com

competência

Do que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal d
Ouro Preto

APROVADO em único discussão

Por

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018

Presidente

Com 12 votos a favor e com votos contra

AP= Bingo e Canturi

APROVADO em Red. Final discussão

Por

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2018

Presidente

Com 12 votos a favor e com votos contra

AP= Bingo e Canturi

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Comissão

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 148/2018

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que proíbe a cumulação da atribuição de motorista com a de cobrador de ônibus no Município de Ouro Preto, de autoria do Vereador Vander Leitoa, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 3 de dezembro de 2018 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 4 de dezembro.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, essa proposta de proibir a cumulação de função de cobrador e motorista pelo mesmo profissional é para evitar que seja prejudicado o exercício eficiente das atribuições, bem como potencializar os riscos de acidentes de trânsito, considerando que o funcionário fica impelido constantemente a dividir sua atenção entre o recebimento de passagem, a conferência e entrega de troco e a liberação da catraca, auxiliando, inclusive os passageiros nos embarques e desembarques.

CONCLUSÃO:

Diante disso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria, oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E as comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas, opinam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei n° 148/2018 em única discussão e em redação final com as seguintes emendas:

Emenda n° 1:

- Dê-se à ementa a seguinte redação:

'Proíbe a cumulação de funções no Transporte Público Coletivo de Ouro Preto e dá outras providências.'

Emenda n° 2:

- Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

'**Art. 1°** Os serviços de transporte coletivo, operados por empresa pública, sociedade de economia mista ou particulares, por meio de concessão, permissão ou autorização, não poderão cumular as funções de motorista com a de cobrador de passagens, controlador de bilhetagem eletrônica, liberador de catraca, auxiliar de viagem e agente de bordo no Município de Ouro Preto.

Parágrafo único – A proibição prevista neste artigo abrange todos os veículos com

capacidade superior a 5 (cinco) passageiros, sejam eles ônibus convencionais, 'micrões' ou micro-ônibus, de qualquer tipo de linha.'

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
4
Comissão

Emenda n° 3:

- Dê-se ao art. 2° a seguinte redação:

'**Art. 2°** As empresas manterão, em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrador de passagens, controlador de bilhetagem eletrônica, liberador de catraca, auxiliar de viagem e agente de bordo, que estiverem auxiliando o motorista no embarque e desembarque das pessoas.'

Emenda n° 4:

- Dê-se ao art. 3° a seguinte redação::

'**Art. 3°** As empresas terão que manter o seu quadro de pessoas, adequado às normas estabelecidas nesta Lei.

Emenda n° 5:

- Acrescente-se um parágrafo ao art. 3°, que serão o §1°, com a seguinte redação, tornando o parágrafo único como §2°:

'**Art. 3° (...)**

§1° As empresas que estiverem em desacordo terão o prazo de 1 (um) mês para fazer as devidas adaptações.

§2° (...)'

Emenda n° 6:

- Dê-se ao Inciso II do art. 4° a seguinte redação:

'Art. 4° (...)

I. (...)

II. multa de 20 (vinte) UPM's por infração autuada;

III. Na primeira reincidência, será aplicada multa de 40 (quarenta) UPM's por infração autuada, podendo ser aumentada em 10 (dez) vezes, no caso de reincidência reiterada.

Emenda n° 7:

- Suprima-se o inciso IV do art. 4°.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 18 de dezembro de 2018.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Geraldo Mendes - presidente

Vereador Chiquinho de Assis – relator **Vereadora Regina Braga** – vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Juliano Ferreira – presidente

Ver. Marquinho do Esporte – vice-presidente **Ver. José Geraldo Zé do Binga** – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Alysson Pedrosa 'Gugu' - presidente

Vereador Luciano Barbosa – relator **Vereador Vantuir Antônio** - vice-presidente

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 104/2018

Proíbe a cumulação de funções no Transporte Público Coletivo de Ouro Preto e dá outras providências

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Comissão

Art. 1º Os serviços de transporte coletivo, operados por empresa pública, sociedade de economia mista ou particulares, por meio de concessão, permissão ou autorização, não poderão cumular as funções de motorista com a de cobrador de passagens, controlador de bilhetagem eletrônica, liberador de catraca, auxiliar de viagem e agente de bordo no Município de Ouro Preto

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo abrange todos os veículos com capacidade superior a 5 (cinco) passageiros, sejam eles ônibus convencionais, "micrões" ou micro-ônibus, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º As empresas manterão, em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrador de passagens, controlador de bilhetagem eletrônica, liberador de catraca, auxiliar de viagem e agente de bordo, que estiverem auxiliando o motorista no embarque e desembarque das pessoas.

Art. 3º As empresas terão que manter o seu quadro de pessoas, adequado às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1° - As empresas que estiverem em desacordo terão o prazo de 1(um) mês para fazer as devidas adaptações.

§ 2º. As empresas não poderão reduzir a frota circulante, nem reduzir horários, com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 4º Pelo descumprimento da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

(Continuação da Proposição de Lei nº 104/18)

II – multa de 20(vinte) UPM´s por infração autuada.

III – Na primeira reincidência, será aplicada multa de 40(quarenta) UPM´s por infração autuada, podendo ser aumentada em 10(dez) vezes, no caso de reincidência reiterada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 18 de dezembro de 2018, trezentos e sete anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e oito anos do Tombamento.

Wander Lúcio Albuquerque – Presidente

Juliano Ferreira- Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria em 19 de dezembro de 2018

Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei 148/18

Autoria:(todos os senhores Vereadores)

LEI Nº 1.136 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

Proíbe a cumulação de funções no Transporte Público Coletivo de Ouro Preto e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto, por meio de seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de transporte coletivo, operados por empresa pública, sociedade de economia mista ou particulares, por meio de concessão, permissão ou autorização, não poderão cumular as funções de motorista com a de cobrador de passagens, controlador de bilhetagem eletrônica, liberador de catraca, auxiliar de viagem e agente de bordo no Município de Ouro Preto

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo abrange todos os veículos com capacidade superior a 5 (cinco) passageiros, sejam eles ônibus convencionais, "micrões" ou micro-ônibus, de qualquer tipo de linha.

Art. 2º As empresas manterão, em cada veículo um profissional qualificado para exercer as funções de cobrador de passagens, controlador de bilhetagem eletrônica, liberador de catraca, auxiliar de viagem e agente de bordo, que estiverem auxiliando o motorista no embarque e desembarque das pessoas.

Art. 3º As empresas terão que manter o seu quadro de pessoas, adequado às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As empresas que estiverem em desacordo terão o prazo de 1(um) mês para fazer as devidas adaptações.

§ 2º As empresas não poderão reduzir a frota circulante, nem reduzir horários, com fundamento na inadequação dos veículos.

Art. 4º Pelo descumprimento da presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 20(vinte) UPM´s por infração autuada.

III – Na primeira reincidência, será aplicada multa de 40(quarenta) UPM's por infração autuada, podendo ser aumentada em 10(dez) vezes, no caso de reincidência reiterada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 21 de dezembro de 2018, trezentos e sete anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e oito anos do Tombamento.

Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto

Projeto de Lei 148/18

Autoria:(todos os senhores Vereadores)

Publicação
Publicado____, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal nos termos do art. 32, da Lei orgânica Municipal, em
02/ 01/ 19
Tatiyana Costa
Secretaria Municipal de Governo